



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001189/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente BANCO ITAUBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/03/2006

MULTA DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR JUDICIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE.

A concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário antes do seu vencimento impede a incidência da multa moratória e o seu lançamento em procedimento realizado sob a vigência da ordem judicial, uma vez que não é possível caracterizar a mora do contribuinte nesta ocasião. Apenas após ultrapassado o prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição é possível configurar o atraso no pagamento do tributo, penalizado pela multa de mora.

APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, como consequência da alteração do dispositivo do art. 35 da Lei nº 8.212/91, promovida pela Lei nº 11.941/2009, o valor da multa prevista por tal artigo passou a ser limitado a 20% do crédito tributário. Assim, quando há somente a aplicação da multa de mora sem lançamento de multa de ofício ou qualquer outra por descumprimento de obrigação acessória ligada à GFIP, para a escolha da multa mais favorável ao contribuinte, deve-se simplesmente comparar a multa antiga do art. 35 da Lei nº 8.212/91 com aquela prevista pela nova redação do mesmo dispositivo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa lançada ao percentual de 20%, devendo esta incidir a partir do 31º dia após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo lançado, naturalmente, devendo-se observar o trâmite processual decorrente do prosseguimento da demanda judicial no que se relaciona aos valores depositados em juízo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 117/131, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, de fls. 101/111, que julgou procedente o lançamento da contribuição patronal e SAT/RAT (DEBCAD nº 37.187.793-8) incidente sobre o abono único pago a todos os segurados empregados em decorrência de convenção coletiva, conforme auto de infração de fls. 2/11, lavrado em 07/10/2008, relativo às competências de 10/2005 a 03/2006 (exceto 02/2006), com ciência do RECORRENTE 29/10/2008, conforme assinatura no auto de infração às fls. 2.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 2.168.033,76, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora no percentual de 30%.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 12/14, o RECORRENTE excluiu do Salário-de-Contribuição o montante referente ao Abono Único (Levantamento ABU). Ocorre que, por se tratar de valor recebido em razão de Convenção Coletiva de Trabalho entre a Federação Nacional dos Bancos-FENABAN e a Confederação Nacional dos Bancários (Contrato Privado), a fiscalização entende que deve integrar o salário-de-contribuição, já que o valor é sempre definido pela própria Convenção e pago em uma única parcela. Assim, só deveria ser excluído se desvinculado do salário por força de Lei, nos termos do art. 214, V, “j” do Decreto nº 3.048/99.

O RECORRENTE discute o mérito da cobrança judicialmente, por meio do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.024687-5, por não considerar o Abono Único como rubrica integrante do salário-de-contribuição. No processo judicial, houve a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário. Assim, o presente caso se trata de lançamento que visa resguardar o crédito dos efeitos da decadência.

Da Impugnação

Intimado pessoalmente dos lançamentos em 29/10/2008 (fl. 2), o RECORRENTE apresentou Impugnação de 76/84 em 28/11/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo I/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da Impugnação

Tempestivamente, a Autuada impugnou o lançamento através da defesa de fls. 77/84, juntando cópias de procurações e substabelecimentos, às fls. 85/97, alegando em síntese:

DOS FATOS

Após um breve relato dos fatos, esboça o entendimento da fiscalização, constante do relatório fiscal, de que sobre os pagamentos efetuado pela impugnante a título de ABONO ÚNICO incidem contribuição previdenciária, todavia, conforme Certidão de Objeto e Pé a exigibilidade do crédito previdenciário encontra-se suspensa.

Ressalta que constou expressamente do relatório fiscal, bem como do r. despacho de fls. 60 do processo administrativo em referência, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores lançados por força de liminar no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.024687-5 (fls. 17/33).

Sem adentrar no mérito da exigência que é objeto de discussão no Poder Judiciário, há outras razões que o crédito tributário ora constituído não pode prevalecer, como se verá:

- a) estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar em mandado de segurança a aplicação de multa de ofício viola o disposto no art.63 da Lei nº 9.430/96;
- b) ainda que venha a se entender no processo judicial que os pagamentos feitos a título de "Abono Único" têm natureza salarial, de qualquer modo é indevida a cobrança da alíquota adicional de 2,5%;
- c) os juros moratórios jamais poderiam ser calculados na dimensão pretendida; e
- d) independentemente de serem devidos os valores lançados, não há que se falar em co-responsabilidade dos diretores.

DO DIREITO

Impossibilidade da exigência da multa lançada no caso concreto crédito estar com a exigibilidade suspensa

Tendo em vista o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.024687-5, revela-se manifestamente improcedente a aplicação no caso da multa de ofício, porquanto viola o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, transcrevendo-o, entendimento este confirmado pelo art. 491 da IN MPS nº 03/2005.

Da impossibilidade da exigência do adicional de 2,5%

Argúi a impugnante que não poderia ser exigida a contribuição adicional de 2,5% com fundamento no artigo 22, parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/91, por representar tal exigência clara discriminação em relação as demais empresas, em flagrante violação ao princípio da isonomia insculpido na CF.

Saliente ainda que nem se alegue que tal discriminação estaria amparada pelo disposto no §9º do artigo 195 da CF e que, portanto, teria suporte constitucional para validamente ser exigida. Tal dispositivo não se aplica ao presente caso, não podendo ser interpretado no sentido de legitimar a discriminação em causa, pois se assim o fizesse seria ele próprio inconstitucional, já que o princípio da isonomia foi erigido como "cláusula pétrea" pelo artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição Federal, não podendo ser afastado nem mesmo por emenda constitucional.

Portanto, as contribuições previdenciárias previstas na lei nº 8212/91, antes e depois da redação dada pela lei nº 9876/99, devem ser calculadas com base na mesma alíquota exigível das demais empresas, e não mediante a aplicação da alíquota adicional de 2,5%, sob pena de violação ao princípio da isonomia, o que desde já se requer na hipótese de ser mantida a referida exigência.

DOS JUROS DE MORA

Refere que não poderiam ser exigidos os juros a taxa Selic, pois além de ser uma figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do poder executivo e, ainda, extrapola o percentual de 1% previsto no CTN.

Caso entenda-se válida a cobrança dos juros à taxa Selic, revela-se manifestamente indevida a cobrança de juros de mora de 1% quando a Selic for inferior a este percentual, como ocorreu nas competências de 11/2006, janeiro/2007, março/2007, maio/2007 a agosto/2007. O auto de infração lavrado não indica qualquer dispositivo legal que permita tal interpretação, muito pelo contrário, consta expressamente que os juros devem ser calculados a taxa SELIC.

Da ausência de co-responsabilidade dos administradores pelos débitos lançados

Não há que se falar nos autos em co-responsabilidade dos diretores. O artigo 13, parágrafo único da Lei n.º 8.620/93 estabelece que os administradores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens, nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado também não restou comprovado a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 134, III, e 135 ?) do CTN para que seja imputada a responsabilidade tributária aos administradores, a foi invocado no auto de infração.

Na verdade a fiscalização pretende imputar a responsabilidade solidária aos diretores por mero inadimplemento das contribuições previdenciárias, sem demonstrar que houve culpa destes e o correspondente nexos causal, o que neste caso não seria possível fazer esta prova, pois não ocorreu comportamento ilícito, pois o não pagamento dos valores lançados se deu ao amparo de ordem judicial.

Desta forma, resta absolutamente improcedente a imputação de corresponsabilidade pessoal aos diretores apontados no presente auto de infração por eventual inadimplemento das contribuições previdenciárias lançadas, devendo ser cancelado o auto de infração quanto a esse aspecto.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser reconhecida a insubsistência do auto de infração ora impugnado.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo I/SP, às fls. 101/111, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/03/2006

AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

I - A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice ao lançamento, uma vez que a formalização do crédito não implica, necessariamente, na sua exigência imediata.

III - Tratando-se de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais, visto que indisponível o interesse público subjacente à controvérsia.

MULTA .JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, §1º, A LEI N.º 8.212/91. As instituições financeiras enquadram-se no código FPAS 736, estando obrigadas ao recolhimento de contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo estabelecida no art. 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. O Relatório de Representantes Legais não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, que, eventualmente, poderão ser responsabilizados na esfera judicial, nas hipóteses previstas em lei e após o devido processo legal.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, intimado da decisão da DRJ em 06/04/2009, conforme AR de fls. 114, apresentou o recurso voluntário de fls. 117/131 em 06/05/2009.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE praticamente reiterou o alegado em sua Impugnação, deixando apenas de questionar a co-responsabilidade dos diretores. Ademais, acrescentou apenas a questão atinente à retroatividade benigna da penalidade, em razão das alterações trazidas pela MP 449, publicada em 04/12/2008.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

1. Da Multa de Mora

Em que pese discutir o lançamento do crédito na via Judicial, o RECORRENTE se utiliza da via administrativa para questionar matéria diversa do mérito da cobrança: a imposição de multa de mora quando suspensa a exigibilidade do tributo por decisão judicial proferida em Mandado de Segurança Preventivo, ou seja, antes mesmo da constituição do tributo.

Nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.430/1996, a suspensão da exigibilidade do tributo em decorrência de decisão judicial interrompe a incidência da multa de mora, conforme adiante reproduzido:

Lei nº 9.430/1996

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso em questão, considerando-se que a exigibilidade do tributo restou suspensa antes mesmo de sua constituição, compreendo assistir razão ao RECORRENTE na medida em que não é possível, no presente caso, caracterizar a mora do contribuinte.

É certo que, como bem determina o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, afastada a suspensão da exigibilidade judicialmente concedida, e apenas caso a liminar seja reformada, o contribuinte possui prazo de 30 dias para realizar o pagamento do débito, sem que seja atraída a penalidade moratória. Apenas após ultrapassado o prazo de 30 dias é possível ao Fisco configurar a violação à legislação tributária penalizada pela multa de mora. Em outras palavras, não pode o RECORRENTE ser penalizado por infração à legislação que “possivelmente” cometeria.

Como dito, o crédito teve a exigibilidade suspensa por força da concessão de liminar em Mandado de Segurança (art. 151, IV do CTN), proferida no processo judicial nº 2005.61.024687-5 (NPU 0024687-79.2005.4.03.6100).

Em consulta ao acompanhamento processual, verificou-se que apesar do RECORRENTE ter obtido decisão favorável em 1º instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) deu provimento à apelação/remessa necessária da União, e reconheceu a incidência das contribuições previdenciárias sobre o Abono Único, em decisão monocrática terminativa disponibilizada no dia 04/09/2008. Referida decisão foi, ainda, objeto de agravo interno e embargos de declaração, que tiveram provimento negado, conforme acórdãos publicados em 19/02/2009 e 02/07/2009, de acordo com informações obtidas através da página de acompanhamento processual do referido Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00246877920054036100>).

É fato que houve a interposição de sucessivos recursos contra tal decisão. O Recurso Especial foi admitido e remetido ao STJ, ao passo que o Recurso Extraordinário não foi admitido pelo TRF3, o que ensejou a interposição de agravo ao STF para destrancar o recurso.

No STJ, o referido processo foi distribuído sob o nº REsp 1670265/SP e se encontra concluso com Ministra Assusete Magalhães, conforme pesquisa realizada no *site* do STJ. Não foram encontrados dados sobre o agravo remetido ao STF para destrancar o Recurso Extraordinário.

Contudo, mesmo diante da existência de recursos ainda não julgados pelos Tribunais superiores, o termo final da suspensão da exigibilidade da multa de mora não é o trânsito em julgado do processo, mas sim os 30 dias subsequentes à decisão judicial que considerou devida o tributo, conforme prevê o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, anteriormente mencionado.

Neste caso, a decisão judicial que considerou devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o Abono Único foi a decisão monocrática terminativa do TRF3 disponibilizada no dia 04/09/2008, razão pela qual a partir do 31º dia a contar desta data passou a ser devida a multa de mora.

Desta forma, assiste razão ao RECORRENTE quando afirma que a aplicação de multa de mora, no momento do lançamento, ocorreu em desconformidade com o que determina o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, ainda que se considere o termo inicial para contagem da incidência da multa de mora o 31º dia após a data da publicação da decisão judicial que considerou devida a

contribuição, numa análise preliminar, a conclusão seria para a manutenção da penalidade de mora, já que teria decorrido tempo suficiente para atingir o teto da multa que passou a ser aplicada após a nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (20% do valor do tributo).

No entanto, no dia da sessão de julgamento, o representante do contribuinte trouxe da Tribuna informação de que, no dia 03/06/2019 (um dia antes da sessão de julgamento), apresentou petição neste processo através da qual acostou aos autos documentos esclarecendo que, em razão da revogação da medida liminar pelo TRF3, o RECORRENTE efetuou o depósito judicial no valor integral do débito no prazo de 30 dias previsto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, justamente para evitar a incidência da multa de mora (fls. 142/158).

Da documentação anexa, constata-se que a decisão judicial que considerou devida a contribuição foi publicada em 05/09/2008 (sexta-feira), conforme fl. 156, e o depósito judicial no valor de R\$ 2.595.839,32 foi realizado em 06/10/2008 (segunda-feira), de acordo com a guia de fl. 158.

Diante da informação trazida pelo contribuinte, se foi feito o pagamento (depósito judicial) do montante do crédito tributário no período de 30 dias após a derrubada da decisão liminar, então não haveria que se falar em aplicação de multa de mora no presente caso, haja vista não ter começado a fluir o prazo para a aplicação da referida penalidade.

Sendo assim, por ser um crédito tributário *sub judice* a unidade preparadora deve observar que a multa de mora somente deverá fluir a partir do 31º dia após a decisão judicial que considerou devida a contribuição, exatamente conforme prevê o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996. Naturalmente, em tendo sido atendido o depósito judicial no referido prazo, não haverá que se falar em aplicação da multa de mora.

Ademais, tal multa (se houver) deve ser limitada à 20% da obrigação principal, em razão da retroatividade benigna da penalidade, conforme esclarecido a seguir.

2. Da Retroatividade Benigna

Quanto à alegação do RECORRENTE que a multa de mora deverá ser limitada ao percentual de 20%, e não de 30%, por força da retroatividade benigna da alteração posterior da redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 (pela MP 449/2008), que determinou que a incidência da multa de mora decorrente nos atrasos no pagamento das contribuições sociais seria paga nos moldes estipulados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996, entendo que merece prosperar o pleito do contribuinte.

O CTN, em seu art. 106, inciso II, “c”, assim define:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

É notório que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 11.941/2009 implica em penalidade menos severa ao RECORRENTE, posto que reduz o teto da multa de mora para 20%, ao passo que a antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91 permitia a aplicação de multa em patamares que poderia chegar a 100%.

Importante esclarecer que, neste caso, não foi aplicada a multa incidente sobre os lançamentos de ofício (antiga multa GFIP do art. 32 da Lei nº 8.212/91 + a multa de mora do art. 35 da mesma lei, substituídas pela atual multa de 75% do art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme art. 35-A da Lei nº 8.212/91) tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da liminar em ação judicial. Assim, somente foi aplicada a multa de mora do art. 35 da Lei nº 8.212/91 em razão do atraso no pagamento das contribuições.

Sendo assim, para verificar a retroatividade benigna, é de rigor apenas a comparação da multa prevista na antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91 com a multa prevista pela nova redação do mesmo dispositivo, sem envolver a comparação de outras multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Assim, entendo que deve ser aplicado ao presente caso o limite para multa moratória de 20% previsto no §2º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

3. Das Alegações De Inconstitucionalidade

Alega o RECORRENTE que a cobrança das contribuições previdenciárias levando-se em conta a alíquota adicional de 2,5%, com fundamento no art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91, viola o princípio constitucional da isonomia tributária, por configurar discriminação em relação às demais empresas.

Conforme exposto, embora tais questões não sejam objeto de ação judicial apresentada pelo RECORRENTE e, em que pese os argumentos do contribuinte, este colegiado não é tribunal constitucional, ficando impossibilitado de reconhecer a inconstitucionalidade de qualquer norma.

Portanto, quanto a este tópico, entendo ser aplicável a Súmula CARF 02 e o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e não reconheço a competência desta Turma para se manifestar sobre essa questão.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4. Dos Juros de Mora - SELIC

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para limitar o montante referente à multa de mora ao percentual de 20%, devendo esta incidir a partir do 31º dia após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo lançado, devendo-se observar o trâmite processual decorrente do prosseguimento da demanda judicial no que se relaciona aos valores depositados em juízo, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim